ADRIANO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO
OAB/PR 39.594

723 - 1148

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ.

Cível T. Borba
Fls. 01

JAIME BUENO TABORDA RIBAS, brasileiro, casado, tratorista, portador do CIRG nº. 4.775.727-5 e do CPF/MF nº. 484.499.209-06, residente e domiciliado na Rua Eucalipto, nº. 271, Parque Limeira Área I / Jardim Florestal (CEP: 84268-210) em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração em anexo), com escritório profissional no endereço grafado no rodapé da página, onde recebe notificações, avisos e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

VARA CIVEL TELEMACO BORBA 19/JUL/2010 15:19 000012236

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL
com fundamento no artigo 1034 do Código Civil, em face de:

ELIANE SERQUEIRA OTT, brasileira, casada, empresária, portadora da CIRG nº. 38.271.146-4 (SESP-SP) e do CPF nº. 341.751.608-09, residente e domiciliada na Avenida dos Autonomistas, nº. 1496, Vila Yara / Campesina (CEP:06020-902) – ABB LTDA., na cidade de Osasco, Estado de São Paulo e:

VERCIONE OTT, brasileiro, casado, empresário, portadora da CIRG nº. 1.326.081 (SESP-PR) e do CPF nº. 306.419.429-15, residente e domiciliado na Avenida dos Autonomistas, nº. 1496, Vila Yara / Campesina (CEP:06020-902) – ABB LTDA., na cidade de Osasco, Estado de São Paulo pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS:

A sociedade comercial, VERWEL LTDA-ME. CNPJ/MF: 01.416.096/0001-36, NIRE: 4120349867-8 fora constituída inicialmente com os sócios VERCIONE OTT e WLLINGTON OTT em 26/08/1996 e registrado no tabelionato de notas do Bairro Portão em Curitiba/PR em 25/07/2007.

Em 07/03/2005 houve a primeira alteração contratual com a saída dos então sócios e entrada do Autor e a esposa do senhor Vercione, segunda requerida Eliane Vercione Ott.

Avenida Eliomar Meira Xavier, nº. 99 - CEP: 84261-040 - Centro - Tel. Borba – Pr.
Fone/Fax: (42) 3272-8411 Cel.9926-1609 - E-mail: advogadriano@bol.com.br / advogadriano10@hotmail.com

OFICIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
C i v e l
NU 4010-13.2010.8.16.0165, Reg 746/2010, Livro 11
CIVEL
Classe.... 97 - DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE
Assunto... 4935 - DISSOLUCAO
Acao..... DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE
Custas.... VRC 286,04 R$ 30,04(Justica Gratuita)
TELEMACO BORBA/PR, 19/07/2010 - 13:28:17
Distribuidor Judicial

CERTIDAO NEGATIVA

Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, nao constatei repeticao ou reiteracao desta inicial, conforme dispoe o item 3.1.15 do C.N.C.G.J.
O referido e verdade e dou fe.
TELEMACO BORBA/PR, 19/07/2010

Marcia Regina de Oliveira Loyola - Distribuidor

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que não foi procedido o recolhimento do valor devido ao Funrejus, referente a Taxa Judiciária uma vez que trata-se de justiça gratuita

Telêmaco Borba, 19/07/10

Cartório Distribuidor

Ocorre, que o Autor é cunhado de Eliane e a sociedade de fato nem sequer chegou a existir, tendo o Requerente somente "emprestado o nome" para a manutenção da sociedade, no intuído de ajudar o familiar.

Fls. 93

Tanto é verdade que nunca integralizou o valor das supostas quotas imputadas ao seu nome.

Deste modo o Autor figura como sócio de empresa citada, conforme registra a alteração do contrato social por haver adquirido, em 07/03/2005 de Vercione Ott, 99% (noventa e nove por cento) das cotas da sociedade requerida (doc. anexo).

O capital da sociedade ficou, então, assim dividido:

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL R$
JAIME BUENO TABORDA RIBAS	99%	4.950,00
ELIANE SANTOS SERQUEIRA	01%	50,00

Tal empresa está sediada na cidade de Curitiba, no Bairro CIC – Cidade Industrial de Curitiba, na Rua DURVAL LEOPOLDO LANDAL, nº. 436 (CEP: 81.260-270) Estado do Paraná, conforme consta no Comprovante de Inscrição Cadastral da RFB, contrato social e seus aditivos.

O Autor e 1ª Ré são os únicos sócios da firma, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua DURVAL LEOPOLDO LANDAL, nº. 436 (CEP: 81.260-270) Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.416,096/0001-36, constituída no ano de 1996, com o contrato social arquivado no Oficio de Títulos e Documentos da Capital do Estado, sendo que ocorreu alteração arquivada no mesmo cartório.

Entretanto, a alteração é nula uma vez que fora somente uma simulação, onde o 2ª Réu se retirou da sociedade para inclusão do nome do Autor somente havendo a troca de nome dos sócios e na prática sequer houve compra das referidas quotas, estando o casal na administração da sociedade.

Ou seja, ambas são gerentes da empresa, embora para terceiros apareça como sócio majoritário o Autor.

Como dito, em meados de fevereiro de 2005, por motivos particulares a esposa do Autor que é irmã do 2º Réu foi até São Paulo e lá seu irmão solicitou que entrasse na sociedade a fim de que seu nome (senhor Vercione) não constasse mais na sociedade.

Disse que seria de forma provisória, por pouco tempo e que logo após alguns meses ele retornaria à sociedade novamente. O que não aconteceu.

Tanto é verdade que no ano seguinte fora redigido nova alteração contratual com a saída do Autor da referida sociedade empresarial e a entrada novamente dos dois primeiros sócios, o senhor Vercione Ott e Wellington Ott.

Avenida Eliomar Meira Xavier, nº. 99 - CEP: 84261-040 - Centro - Tel. Borba – Pr .
Fone/Fax: (42) 3272-8411 Cel.9926-1609 - E-mail: advogadriano@bol.com.br / advogadriano10@hotmail.com
Fone/Fax: (42) 3272-8411 Cel.9926-1609 - E-mail: advogadriano@bol.com.br / advogadriano10@hotmail.com

Diante das condutas supra, as quais inspiram má-fé, preocupa-se o Requerente com as simulações já apontadas e outras atitudes e atos que possam trazer efeitos fiscais previdenciários, trabalhistas ou outros.

Essa preocupação decorre da situação jurídica de estar o ora Autor, ainda apontado como sócio gerente da Empresa, embora jamais tenha exercido - de fato – tal prerrogativa.

Pois, como dito, na verdade não recebia dividendos, lucros ou pro labore e sequer tem conhecimento se a Empresa tem patrimônio, algum ativo, desconhece a contabilidade, ou seja não tem nenhum controle dos atos societários e nem mesmo dos balancetes da empresa.

Desta forma, requer, desde já exclusão de seu nome do quadro societário e consequentemente a destituição da função gerencial da sociedade, mediante Concessão Antecipada da Tutela.

Dados os dispositivos legais acima, resta amparado o direito da requerente à presente demanda.

Assim, também, o entendimento jurisprudencial:

DA MEDIDA CAUTELAR DE FORMA LIMINAR:

O artigo 798 do CPC reza que, além dos procedimentos cautelares especificos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Daí o cabimento da presente medida cautelar, visto que, caso permaneça o Autor como sócio majoritário e administrador da sociedade **sem ser nem um outro na prática** e os Requeridos mantidos na efetiva administração da sociedade, com lucros revertidos somente a si, tendo já execuções em andamento contra o Autor e ainda a possibilidade de ter continuidade em mais irregularidades, tal situação afetará de forma irremediável o patrimônio material e imaterial do Autor.

Do mesmo modo dispõe o §7° do artigo 273 do CPC, que "Se a autora a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Conforme anteriormente informado, o Requerente, nunca fora legalmente sócio da citada empresa, tendo havido somente a inserção de seu nome no quadro societário sem a efetiva societais.

Cível T. Borba
Fls. 07

Nunca o Autor teve o controle dos atos societários da sociedade ora em análise.

A alteração contratual redigida e não assinada faz prova de que os Réus pretendiam voltar ao *status quo* da sociedade.

O Autor fora usado e na sua boa-fé pensava estar emprestando seu nome para uma situação transitória sem maiores complicações e acreditando na promessa de que a sociedade voltaria com os sócios originais (primeiros).

Ou seja, o Autor de boa-fé, inexperiente, confiou e acreditou na breve solução da suposta pendência que gerou sua entrada simulada na sociedade.

Tal não ocorreu por má-fé dos Réus e por obra de desonestidade.

Sabiamente o Direito Brasileiro atribui responsabilidade, muitas das vezes objetiva aos sócios gerentes pelos atos ilícitos das sociedades por cotas as que pertencem.

Conseqüentemente, não só sofre o Requerente, potencialmente, o risco de responder por atos dos quais sequer tomou conhecimento, como já está respondendo, conforme se vê na execução fiscal juntada aos autos.

Uma coisa é certa: encontram-se presentes os requisitos básicos da fumaça do bom direito e do perigo de demora na tutela jurisdicional.

O Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na sua cátedra delineia o objeto da cautelar na sua natureza processual, para evitar um dano irreparável quando na análise perfunctória o Magistrado percebe o "*fumus boni iuris*": ' *Segundo a mais atualizada doutrina, não se deve ver na tutela cautelar um acertamento da lide, nem mesmo provisório, mas sim 'uma tutela ao processo'*, afim de assegura-lhe eficácia e utilidades práticas... necessita-se verificar não a existência ou probabilidade de direito subjetivo material, mas o direito da parte ao processo. Deve-se apurar a existência de um fato que ameace não um provável direito subjetivo material, mas a ocorrência da possibilidade de tornar-se ineficaz o processo.

Alumia o saudoso Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS:

> *"Se o processo cautelar tem por fim tutelar o processo, o que se acerta no seu decorrer é a existência de ameaça ao direito da parte ao processo, isto é, ao direito de ação, que não se confunde de forma alguma com o direito subjetivo matérial". Importa, destarte, para a apuração da admissibilidade da ação cautelar, não prejulgar o mérito da causa principal, mas apurar se o pretendente reúne em si as condições ou requisitos da ação de mérito. (...) Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como o 'fumus boni iuris' deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material — pois qualquer exame a respeito só é*

Avenida Eliomar Meira Xavier, nº. 99 - CEP: 84261-040 - Centro - Tel. Borba – Pr.
Fone/Fax: (42) 3272-8411 Cel.9926-1609 - E-mail: advogadriano@bol.com.br / advogadriano10@hotmail.com

próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado. E arremata o processualista mineiro: "a cautelar "não visa, em suma, como aliás ocorre com qualquer provimento cautelar, a acelerar ou antecipar a satisfação do direito disputado, mas apenas realizar atos necessários para que, a execução forçada, não obstante a demora natural do processo, encontre condições práticas favoráveis à sua atuação" (Processo Cautelar, 15." ed., ed. Universitária, p. 75/76 e 186).

Afigura-se próximo o "*periculum in mora*", uma vez que o 2º Réu, na condição de esposo da 1ª Ré é o real administrador da empresa.

Mais ainda, o caráter cautelar de forma liminar se verifica, eis que embora o Réu sendo citado não frustre diretamente a eficácia da medida, entretanto a citação nesse caso deve ser dispensada, pois conforme os dizeres de CALMON DE PASSOS – 'ela representaria perda de tempo em desfavor da eficácia imediata da medida cautelar. '

No mesmo sentido, com propriedade, afirma o mestre baiano – 'a dispensa da ciência do réu não se prende, necessariamente a ato seu doloso ou culposo, mas a *situações objetivas de risco de frustração da medida*, em sua eficácia mediata, ou imediata. O comportamento do réu, no caso, é fator que também autoriza, se risco existe de ineficácia, *mas não é indispensável para deferir-se a medida*'."(grifos aditados)

O Autor jamais foi sócio real e assim nunca viu uma prestação de contas, nunca recebeu qualquer beneficio da sociedade e embora conste no contrato o Autor como gerente, jamais administrou a empresa.

Os Réus vêm diariamente dilapidando o capital social da empresa em benefício próprio. E se almeja uma célere prestação jurisdicional como única premissa para dar efetividade à tutela judicial aqui suplicada.

Em situações como a *sub examine*, a medida ponderada a ser tomada, que não causará prejuízo a nenhuma das partes, preservando a empresa e o direito dos litigantes se constituirá em dois procedimentos:

- o decreto *initio lide et inaudita altera* parte da EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DA SOCIEDADE e

- a EXCLUSÃO deverá ser retroativo a data de 07/03/2005, uma vez que o Autor nunca foi realmente sócio, muito menos administrador da Empresa.

Necessário bisar por sua importância, que a presente medida não causará prejuízo algum à empresa e tão pouco aos Réus que são os verdadeiros donos e proprietários e beneficiários únicos do empreendimento, mas o seu escopo será preservar

Avenida Eliomar Meira Xavier, nº. 99 - CEP: 84261-040 - Centro - Tel. Borba – Pr .
Fone/Fax: (42) 3272-8411 Cel.9926-1609 - E-mail: advogadriano@bol.com.br / advogadriano10@hotmail.com

e velar pela integridade patrimonial do Autor, proposição essencial para a sua sobrevivência e de sua família bem como da empresa em comento, *data máxima vênia*.

Do mesmo modo, a reversibilidade do provimento antecipado é perfeitamente possível e prontamente revertida, uma vez que bastará determinar-se a inclusão do nome do Autor no quadro societário, caso não comprovado ao final do processo suas assertivas.

Evidencia-se com vigor, que o Autor busca o amparo judicial por estar já sofrendo, nem é mais iminência de sofrer lesão a direito individual, conforme se vê nas execuções fiscais que pendem em seu nome (doc. anexo – autos 2009.70.00.013032-6/PR).

É óbvio que diante dos fatos supra mencionados, não pode o suplicante permanecer impassível, e bem assim, continuar integrando a sociedade sem ser sequer sócio, quanto mais administrador.

Nem se trata de discórdia, mas de má-fé mesmo, dos Réus.

Mas mesmo que fosse e não deixa de ser também, porquanto é imperativo a dissolução parcial, por não ser mais suportável ao Autor continuar em sociedade, constituída por tempo indeterminado e em que não existe sequer sociedade quanto mais confiança recíproca.

Cumpre reproduzir pensamento do ilustre comercialista, prof. RUBENS REQUIÃO, que permaneceu incólume desde a primeira edição do seu clássico livro, em 1.971, até a vigésima:

> "*A dissolução será decretada não devido à desinteligência entre os sócios propriamente, mas porque esse fato impede o prosseguimento da sociedade para atingir os seus fins (art. 336, al. 1). A pureza dessa doutrina se refletiu no acórdão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu: A discórdia entre os sócios pode tornar-se causa determinante da inexequibilidade do fim social, justificando a dissolução da sociedade*" (Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 1971, p. 285; idem, 2º vol., 20ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 278).

Por estes motivos é que o Autor requer O DEFERIMENTO LIMINAR *ET INAUDITA ALTERA PARTE* da exclusão do seu nome do quadro societário.

Dado o exposto, requer a Vossa Excelência a sua imediata exclusão da sociedade e consequentemente da categoria de "sócio-gerente-administrador" até o deslinde da presente lide. Pugnando ainda por sentença procedente de confirmação da referida tutela.

Avenida Eliomar Meira Xavier, nº. 99 - CEP: 84261-040 - Centro - Tel. Borba – Pr .
Fone/Fax: (42) 3272-8411 Cel.9926-1609 - E-mail: advogadriano@bol.com.br / advogadriano10@hotmail.com

Cível T. Borba
Fls. 10

DOS PEDIDOS:

Ex Positis, finalmente, requer:

a) A concessão da MEDIDA CAUTELAR de forma LIMINAR para que seja determinada a exclusão do Autor da sociedade empresaria desde a data da simulação em 07/03/2005 e consequentemente a exclusão do Requerente da gerência da sociedade sob análise, desde então;

b) A citação dos Requeridos, pelo correio, nos termos do artigo 222 do CPC, para que, querendo, conteste a presente, no prazo legal, sob pena de revelia;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos Requeridos, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, e outras que se fizerem necessárias;

d) Requer seja imediatamente expedida comunicação ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Curitiba acerca da exclusão do nome do Autor da sociedade, por meio do qual Vossa Excelência estará assegurando especialmente os interesses de terceiros que porventura venham a realizar transações com a empresa.

e) seja, ao final, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, excluindo definitivamente o Autor da sociedade empresaria retroagindo à data de 07/03/2005 consequentemente decretando sua não responsabilidade sobre os atos administrativos e medidas tomadas a partir de então;

f) Pugna pela condenação dos Requeridos no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação.

g) Requer a concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita** (com forte na Lei 1.060/50), por não lhe ser possível arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família, conforme declaração em anexo;

h) Pelo permissivo do art. 289 do CPC em não sendo deferido a justiça gratuita, pugna pelo **pagamento das CUSTAS AO FINAL** do feito, pois o Requerente não tem como arcar com as custas processuais de imediato, sem sacrificar como dito o sustento de sua família.

Dá-se à presente o valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para fins de alçada.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Borba, 19/07/10.

Adriano Martins Rodrigues
OAB/PR 39594

Avenida Elionar Meira Xavier, nº. 99 - CEP: 84261-040 - Centro - Tel. Borba – Pr .
Fone/Fax: (42) 3272-8411 Cel.9926-1609 - E-mail: advogadriano@bol.com.br / advogadriano10@hotmail.com